TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	639330/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:	ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2727/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Congonhinhas. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Desvio de objeto do tributo. Acórdão n. 1731/22. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas convergentes pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO** (peça 65), prefeito do **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**, contra o Acórdão n. 1731/22 – Tribunal Pleno (peça 61), que julgou procedente a denúncia, formulada por Luciano Merhy contra o ora recorrente, ante irregularidade no pagamento de despesas de energia elétrica de prédios públicos com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), sem a aplicação de sanções.

O recorrente pretende o afastamento da irregularidade e o reconhecimento da improcedência da denúncia. Para tanto, reitera a ausência de determinação de quaisquer pagamentos que extrapolassem as hipóteses legalmente admitidas, bem como a inexistência de desvio de finalidade no uso dos recursos da COSIP, na medida em que foram utilizados para o pagamento da energia elétrica consumida por bens públicos, mesmo que não fossem de uso comum.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A451

Por fim, aduz a possibilidade de convalidação dos atos irregulares, tendo em vista a necessidade desses ao cumprimento da finalidade da norma.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Nestor Baptista por meio do Despacho n. 1143/22 (peça 66), sendo determinada sua autuação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 5921/22 (peça 71), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente recurso, recomendando-se a integral manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22 – Tribunal Pleno.

O **Ministério Público de Contas (MPC-PR)**, por intermédio do Parecer n. 1218/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 72), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, o conhecimento e **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto o recorrente tenha alegado a ausência de determinação de pagamentos irregulares e a ausência de prejuízo à população ou ao erário decorrentes do ilícito, as razões recursais não merecem prosperar.

Conforme demonstrado em fase instrutória, as notas de empenho que deram suporte ao pagamento das faturas de energia elétrica com os recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) foram assinadas pelo recorrente, o que, por si só, demonstra a concorrência deste no desvio dos recursos tributários.

Na forma do art. 58 da Lei nº 4.320/649, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente. Assim, tendo em vista a competência do prefeito para dispor sobre a execução orçamentária do município, nos termos do art. 65, XVI, da Lei Orgânica do município, faz-se irrefutável a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A451

Tratando-se de tributo vinculado, a legalidade da aplicação de seus recursos pressupõe o custeio de gastos específicos. Diante disso, na forma do art. 149-A da Constituição Federal, não poderia a municipalidade utilizar os recursos oriundos da COSIP para custear gastos desassociados ao serviço de iluminação pública.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a iluminação pública refere-se aos bens de uso comum, não se confundindo, destarte, com a energia elétrica de estabelecimentos da administração municipal (bens de uso especial), demonstrando-se a ilegalidade no pagamento de consumo de energia elétrica pelo município.

Pelo exposto, mantenho o reconhecimento da irregularidade no uso dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), visto que comprovado o desvio de finalidade dos recursos para pagamento de energia de bem de uso especial.

Não obstante, o requerimento de convalidação dos atos irregulares não merece acolhimento. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.784/1999, serão passíveis de convalidação apenas os atos que apresentarem vícios sanáveis, ou seja, aqueles relacionados à competência ou à forma do ato administrativo.

Neste caso, considerando que o vício recai sobre o objeto do ato administrativo (vício insanável), referindo-se ao uso irregular dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), faz-se inadmissível sua convalidação.

Por fim, a alegação quanto à inexistência de gravidade, prejuízo à população ou ao erário não afasta a irregularidade do ilícito, tendo em vista o evidente desvio na aplicação dos recursos tributários.

Posto isso, demonstradas as irregularidades e a inviabilidade da convalidação de vício insanável, acompanho a unidade técnica pelo **desprovimento** do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A451

3 VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e **não provimento** do recurso de revista interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO, prefeito do município de Congonhinhas, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1731/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 53126-1/18, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e **negar provimento** do recurso de revista interposto por JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO, prefeito do município de Congonhinhas, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1731/22 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 53126-1/18, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1731/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A451

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A451